



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 07
Teresina, Junho de 2015

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar “*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*” (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 150, de 1º.6.2015 - Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. (Publicada no DOE de 2.6.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.129, de 26.5.2015 - Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Publicada no DOU de 27.5.2015. [Clique aqui](#))

Nota: conforme a nova redação do art. 1º, § 1º, da Lei de Arbitragem, “*a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis*”.

Lei nº 13.134, de 16.6.2015 - Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis no 7.859, de 25 de outubro de 1989, e no 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 17.6.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.135, de 17.6.2015 - Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no 10.876, de 2 de junho de 2004, no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. (Publicada no DOU de 18.6.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.137, de 19.6.2015 - Altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas

da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, 11.941, de 27 de maio de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.810, de 15 de maio de 2013, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.469, de 26 de agosto de 2011, 12.995, de 18 de junho de 2014, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 12.024, de 27 de agosto de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 22.6.2015 - Extra. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.437, de 22.4.2015 – Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. (Publicado no DOU de 23.4.2015. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.471, de 22.6.2015 - Altera o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. (Publicado no DOU de 23.6.2015. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.474, de 22.6.2015 - Regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Publicado no DOU de 23.6.2015. [Clique aqui](#))

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 45, de 1º.6.2015 – Altera o art. 2º da Emenda Constitucional nº 44, de 09 de abril de 2015. (Publicada no [DOE nº 106](#), de 10.6.2015)

Lei nº 6.659, de 25.5.2015 – Altera os arts. 18, 19, 20, 23, 25, 26, 28, 87, 88, 89, 96, 97 e 98, e o Anexo único da Lei nº 5.712, de 18 de dezembro de 2007, e cria a Diretoria de Comunicação e a Superintendência

de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa (Lei de Organização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí) (Publicada no [DOE nº 96](#), de 25.5.2015.)

Lei nº 6.661, de 10.6.2015 – Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí. (Publicada no [DOE nº 106](#), de 10.6.2015)

Lei nº 6.672, de 18.6.2015 – Altera dispositivos da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, da Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004, da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, da Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003, da Lei nº 6.292, de 12 de dezembro de 2012 e dá providências. (Publicada no [DOE nº 112](#), de 18.6.2015)

Nota: atribui à SEAD a gestão do RPPS e faz alterações quanto aos planos de assistência à saúde.

Lei nº 6.673, de 18.6.2015 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 112](#), de 18.6.2015)

Nota: trata da reforma administrativa do Estado. SEAD passa a "Secretaria de Administração e Previdência". Já a SEDUC passa a "Secretaria de Educação". São criadas a Secretaria de Cultura, a Coordenadoria de Fomento à Irrigação, a Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano e a Coordenadoria de Fomento ao Saneamento Rural. Autoriza a PGE a instituir Programa de Residência Jurídica, com "finalidade de proporcionar a bacharéis em direito o conhecimento da advocacia pública".

Decreto nº 16.040, de 2.6.2015 – Regulamenta a Lei estadual nº 5.780, de 19 de agosto de 2008, que instituiu o Fundo de Pesquisa e Desenvolvimento Técnico-Científico do Estado do Piauí (FUNDES) (Publicado no [DOE nº 103](#), de 3.6.2015)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Instrução Normativa Conjunta SEAD/CGE nº 001/2015, de 20.5.2015 – Estabelece regras objetivando a uniformização de procedimentos licitatórios e respectivas contratações de bens e serviços previstos no Decreto estadual nº 15.943, de 21 de janeiro de 2015. (Publicada no [DOE nº 98](#), de 27.5.2015)

Portaria GSE/ADM nº 0155-A/2015, de 25.4.2015 – Cria no âmbito da SEDUC o Grupo de Apoio em Documentação Imobiliária – GADIM. (Publicada no [DOE nº 100](#), de 29.5.2015)

Instrução Normativa SEMAR nº 001/2015, de 29.5.2015 – Disciplina a adoção do Decreto Federal nº 3.179, de 21.09.99, que regulamenta a Lei nº 9.605, de 12.02.98, no que tange à especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 102](#), de 2.6.2015)

Portaria nº 12.000-0263/GS/2015, de 9.6.2015 – Determina que, "por ocasião da existência de fundadas suspeitas da prática de crime no interior de residências, mas não evidente situação de flagrância, nos termos do art.302 do Código de Processo Penal, o ingresso em qualquer compartimento habitado que configure "casa" (art. 150, §4º, do Código Penal), o que inclui cabanas ciganas residenciais, deva ser realizado somente por ordem judicial, de posse do respectivo MANDADO". (Publicada no [DOE nº 107](#), de 11.6.2015)

Instrução Normativa EMGERPI nº 01/2015 GAB/PRE, de 16.6.2015 – Institui normas para implantação do Sistema de Ponto Eletrônico Biométrico. (Publicada no [DOE nº 111](#), de 17.6.2015)

Portaria GSF nº 480/2015, de 17.6.2015 – Dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante pagamento integral ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, nos termos da Lei nº 6.439, de 25 de novembro de 2013 e da Lei nº 6.656, de 21 de maio de 2015. (Publicada no [DOE nº 112](#), de 18.6.2015)

Portaria GAB. SEAD. nº 88/15, de 11.6.2015 – Uniformiza os procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, no que tange à comprovação da boa situação financeira das empresas participantes de certames licitatórios. (Publicada no [DOE nº 115](#), de 23.6.2015)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

Nota: as ementas desta seção foram selecionadas pela Procuradora-Chefa da Consultoria Jurídica, Dra. Florisa Daysée de Assunção Lacerda.

1. EDITAL PARA ESCOLHA DE SERVIDORES QUE TERÃO DIREITO A AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. 2. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. 3. APENAS SERVIDORES ESTÁVEIS PODEM RECEBER REMUNERAÇÃO QUANDO DO AFASTAMENTO PARA ESTUDOS. ART. 105, LC 13/94. 4. AFASTAMENTOS COM DIREITO À REMUNERAÇÃO COM LIMITE DE 02 ANOS, PRORROGÁVEIS POR ATÉ 02 ANOS. ART. 105, LC 13/94. 5. AFASTAMENTO COM DIREITO À REMUNERAÇÃO APENAS PARA CURSOS FORA DO ESTADO. ART. 105, LC 13/94. 6. NECESSIDADE DE PRÉVIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS AFASTAMENTOS PARA FORA DO ESTADO. (Parecer PGE/CJ nº 266/2015, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 18.5.2015)

POSSE TARDIA EM CARGO PÚBLICO. NOMEAÇÃO OCORRIDA MAIS DE 1 (UM) ANO ANTES DA DATA DO TERMO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE REPOSICIONAMENTO NO FINAL DE FILA

PORQUE ANTERIORMENTE ESGOTADA A LISTA DOS APROVADOS E PORQUE EFETUADO APÓS A NOMEAÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O reposicionamento para o final da lista dos classificados, de acordo com o edital do concurso em análise, somente poderia ocorrer até o prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação do Resultado Final no DOE/PI. 2. Após a publicação da nomeação, também por expressa previsão editalícia, não se fazia possível pedido de reposicionamento, devendo ser tornado sem efeito o ato de provimento do candidato que não tomasse posse no cargo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Além disso, inexistia fila de classificados no caso sob consulta tornando inviável materialmente a pretensão. 4. Impossível o adiamento de posse para a conclusão de residência por inexistência de previsão legal. 5. Disposição de lei expressa acerca do prazo de 30 (trinta) dias para a posse e de que, após esgotado este, a consequência é tornar sem efeito o ato de provimento. 6. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade estrita, não pode conferir interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa. **(Parecer PGE/CJ nº 273/2015, Procuradora Ana Lina Brito Cavalcante e Meneses, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 22.5.2015)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SESAPI. Servidor nomeado para cargo efetivo. Alcance da idade de 70 anos 18 dias depois da posse. Pedido de aposentadoria compulsória. Estágio probatório incompleto. Artigo 19, § 2º, da LC nº 13/1994. O estágio é condição para adquirir a estabilidade no serviço público, de modo que a sua não conclusão ou não aprovação impõe a exoneração do servidor. Caracterização do estágio como um “complemento do processo seletivo”, necessário para confirmação no serviço público. Doutrina. Acórdão do STF. Idade limite de 70 anos. Presunção legal de incapacidade. Se no curso do estágio o servidor se tornou inapto, cabe ao gestor afastá-lo mediante ato motivado (artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 e Súmula nº 21/STF). Da aposentadoria compulsória. Pedido formulado em autos apartados. Fixação de tese. Não se afigura possível concessão de aposentadoria compulsória sem cumprimento integral do estágio probatório. Precedente do TCU. Opinião pelo indeferimento. **(Parecer PGE/CJ nº 284/2015, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 1º.6.2015)**

- Controle finalístico realizado pela Procuradoria Geral do Estado (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).
- Acusação de descumprimento da Portaria nº 001-GDG/AN-13, ao autorizar o acesso e filmagem da Central de Flagrantes.
- Portaria não referendada pelo Conselho Superior. Inobservância dos Artigos 72, VI, e 73, VIII, da LC 37/04.
- Descaracterização. Não provada a autorização de acesso e filmagem. Inocorrência de divulgação de fatos da repartição. Norma que contraria dispositivo de Lei não gera obrigação. Descumprimento de ordem não configurado.

- Concordância com a Comissão. Absolvição. **(Parecer PGE/CJ nº 287/2015, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 1º.6.2015)**

Substituição de prestadores de serviços contratados sem concurso público por outros. Inconstitucionalidade. Necessidade de concurso público em face do art. 37, inciso II da CF/88. Parecer pelo indeferimento do pedido. **(Parecer PGE/CJ nº 291/2015, Procurador Francisco Borges Sampaio Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 27.5.2015)**

1. MULTA DE TRÂNSITO. VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA SEDUC. 2. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. ART. 257 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 3. ABERTURA DE SINDICÂNCIA PARA IDENTIFICAR OS SERVIDORES AUTORES DAS INFRAÇÕES. POSTERIOR RESSARCIMENTO. ART. 42, § 3º C/C ART. 143 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. (Parecer PGE/CJ nº 298/2015, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 1º.6.2015)

PREVIDENCIÁRIO. 1. Consulta acerca de pedido de percepção de montepio militar formulada por filha de Policial Militar falecido no ano de 2004; 2. Conforme entendimento sumulado pelo STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (Súmula n. 340); 3. Na data do óbito do instituidor da pensão, em 12 de abril de 2004, estava em vigor a Lei 5.378/04, que listava entre os beneficiários do montepio militar os filhos inválidos ou interditos e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 anos; 4. Inexistência de comprovação desta condição; 5. Indeferimento do pedido. **(Parecer PGE/CJ nº 317/2015, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 10.6.2015)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SESAPI. Hospital Regional Senador Cândido Ferraz. Nomeação de particular como assessor contábil, sem prévia aprovação em concurso público. Portaria nº 024/2014, subscrita pela então Diretora Geral da unidade. Nulidade do ato de investidura. Falhas quanto à competência, forma e objeto do ato. Afronta ao artigo 37, II, da CF/1988. Incidência do § 2º do mesmo artigo 37. Declaração de nulidade do ato. Súmula n. 473/STF e art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Enquadramento da situação como funcionário de fato. Pagamento de saldo de salário. Possibilidade. Doutrina. Vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes. Dever de apuração da conduta do agente responsável. **(Parecer PGE/CJ nº 318/2015, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 8.6.2015)**

CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VALOR DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

GRATIFICADA, INCORPORADA À REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APÓS COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O CITADO ATO TENHA SURTIDO EFEITOS FINANCEIROS HÁ MAIS DE 5 ANOS. (**Parecer PGE/CJ nº 320/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.6.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Denúncia sobre a mudança do cargo de Auditor Médico para o cargo de Médico. – Inconstitucionalidade da LCE 144, de 07 de janeiro de 2010, na parte que por inobservância do disposto no art. 37, II da Constituição Federal, vez que permite a transposição de cargos. – O enquadramento dos Auditores Médicos no cargo de Médico disciplinado pela Lei Complementar nº 90/2007 é manifestamente ilegal uma vez que são cargos com atribuições distintas. – Dever de anulação do enquadramento dos Auditores Médicos na Lei da Carreira Médica (art. 118 da Lei Complementar nº 13/1994). – O parágrafo único, do art. 32, da Lei nº 6.201/2012, permite o enquadramento dos Auditores da Saúde no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde Pública da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, se preenchidos os demais requisitos previstos em lei. (**Parecer PGE/CJ nº 328/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 8.6.2015)

Nota: a Procuradora-Chefa da Consultoria Jurídica, na aprovação do opinativo, proferiu despacho: “*Acréscimo apenas a necessidade de abertura de processo administrativo, no qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para a anulação dos enquadramentos na lei da carreira médica*”.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. PMPI. Morte de policial militar em serviço. Pedido de indenização. Responsabilidade civil do Estado. Evolução para a teoria do risco administrativo. Art. 37, § 6º, da CF. Previsão legal da indenização. Art. 35-A do Código de Vencimentos da PMPI, com a redação da Lei nº 5.755/2008. Deferimento. Possibilidade. Hipótese em que foi apresentada certidão de casamento religioso, sem o devido registro. Aplicação da regra de sucessão para companheira, em concorrência com filhos comuns. Art. 1.790, I, do CC. Diligência. (**Parecer PGE/CJ nº 329/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.6.2015)

- Controle finalístico realizado pela Procuradoria Geral do Estado (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).
- Agente de Polícia. Acusação com Arma de Fogo. Embriaguez. Danos em veículo. Denúncias registradas em Boletins de Ocorrência.
- Servidor confessa que estava ébrio, armado, ter provocado discussão e danos em veículo. Desarmado pelo irmão. Provas testemunhais.

- Comissão sugere arquivamento por falta de provas. Discordância. Saneamento. Indiciamento. Responsabilização. (**Parecer PGE/CJ nº 335/2015**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 10.6.2015)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRATO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA (ABASTECIMENTO, LAVAGEM, TROCA DE ÓLEO, COMPRAS E REPOSIÇÃO DE ADITIVOS E/OU FILTROS). DECRETO ESTADUAL N. 15.094/2015. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO FIM DO PERÍODO DE URGÊNCIA ADMINISTRATIVA DECRETADO. OBJETO CONTRATUAL QUE EVENTUALMENTE SUPERA O LIMITE PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PREVISTO PELO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CONSULTA [AO] SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DO ESTADO DO PIAUÍ PARA VERIFICAÇÃO DE REGISTRO DISPONÍVEL PARA O OBJETO CONTRATUAL PRETENDIDO. (**Parecer PGE/PLC nº 656/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 21.5.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UM ESTÁDIO DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO – PI. (**Parecer PGE/PLC nº 665/2015**, Procurador Álvaro Fernando da Rocha Mota, **parcialmente aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 160/2015**, com a ementa abaixo:

Direito administrativo. Licitação. Obra pública. Edital. Tomada de preços. Contrato. Minutas. Análise. Parecer. Aprovação. Acréscimos. Projeto executivo. Decisão administrativa. Ausência. Anotação de responsabilidade técnica (ART) das planilhas orçamentárias. Qualificação técnica. Compatibilidade com o projeto básico. Itens de maior valor. Proposta. Custos de instalação e mobilização. Classificação das propostas. Valor máximo que a Administração admite pagar. Diferença entre o orçamento da Administração e a proposta vencedora. Índice a ser observado no caso de aditamento contratual. (**Despacho PGE/PLC nº 160/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 8.6.2015)

OBRA PÚBLICA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. NECESSIDADE DE CORRETA INSTRUÇÃO DOS AUTOS. A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DEVERÁ ASSINAR TODOS OS DOCUMENTOS QUE FORMAM OS AUTOS. ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS AO EDITAL E AO CONTRATO. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº

8.666/93. (**Parecer PGE/PLC nº 677/2015**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, **parcialmente aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 161/2015**, com a ementa abaixo:

Direito administrativo. Licitação. Obra pública. Edital. Tomada de preços. Contrato. Minutas. Análise. Parecer. Aprovação. Acréscimos. Projeto executivo. Decisão administrativa. Ausência. Anotação de responsabilidade técnica (ART) das planilhas orçamentárias. Qualificação técnica. Compatibilidade com o projeto básico. Itens de maior valor. Proposta. Custos de instalação e mobilização. Classificação das propostas. Valor máximo que a Administração admite pagar. Diferença entre o orçamento da Administração e a proposta vencedora. Índice a ser observado no caso de aditamento contratual. Reforma. Exclusão das empresas em consórcio. Admissibilidade. (**Despacho PGE/PLC nº 161/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 8.6.2015)

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Contrato de prestação de serviços contínuos. Repactuação. Inviabilidade. Prazo original vencido. Contrato extinto. Termos de aditamento subsequentes. Nulidade. Pronunciamento. Apuração de responsabilidade. (**Parecer PGE/PLC nº 690/2015**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 1º.6.2015)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSÍVEL FALTA DO CONTRATADO. DESINTERESSE EM PROSEGUIR NA EXECUÇÃO DA OBRA. RESCISÃO UNILATERAL RECOMENDADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO, DO PREJUÍZO AO ERÁRIO E EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADES. (**Parecer PGE/PLC nº 692/2015**, Procurador Fernando do Nascimento Rocha, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 26.5.2015)

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº [...]. CONTRATO Nº [...] FIRMADO COM A EMPRESA [...]. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. PAGAMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. Do exame da documentação contida nos autos, opinamos pela necessidade de reconhecimento da extinção do ajuste pelo decurso do prazo. Do mesmo modo pelo exame da situação concreta no âmbito da CGE-PI para que possa determinar a correta codificação contábil pertinente ao pagamento. (**Parecer PGE/PLC nº 718/2015**, Procuradora Lina Laura Figueiredo dos Reis Meirelles, **parcialmente aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 180/2015**, com a ementa abaixo:

Parecer. Indenização. Obrigação do particular contratado cumprida a tempo e modo. Liquidação da despesa. Ordem. Dever do Estado. Reforma parcial.

(**Despacho PGE/PLC nº 180/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 16.6.2015)

Solicitação de celebração de acordo objetivando cooperação técnica entre o Estado do Piauí, por sua Secretaria de Administração e a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP para capacitação e pesquisa de campo do planejamento e da gestão de políticas públicas. Sem transferência de recursos. Instrumento: Acordo de Cooperação Técnica. Análise de minuta. Competência do Senhor Secretário de Administração do Estado para firmá-lo. Decreto Estadual n. 15.202/13 revogado pelo Decreto n. 16.013, de 03 de maio de 2015. (**Parecer PGE/PLC nº 730/2015**, Procuradora Sâmea Beatriz Bezerra Sá, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 8.6.2015)

COOPERAÇÃO FINANCEIRA ENTRE A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ E O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ. INTERESSE COMUM PREVISTO EM LEI. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS A POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, CONFORME ITEM C DO PARECER. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. (**Parecer PGE/PLC nº 756/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 9.6.2015)

Direito administrativo. Licitações e contratos. Concorrência pública. Locação de imóveis. Concessão de direito real de uso. Execução de obras de implantação de redes de esgoto, interceptores, coletores tronco, emissários, estações elevatórias e de tratamento de esgoto, no bairro Dirceu Arcoverde, em Teresina-PI. Nulidades. Anulação do contrato. Controle interno de legalidade. Competência. Governador do Estado do Piauí. Devido processo legal. (**Parecer PGE/PLC nº 783/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 10.6.2015)

Convênio. Transferência voluntária. Saúde. Recursos públicos estaduais. Aquisição. Município. Ambulância. Exigências formais não atendidas. Recomendações. Minuta-padrão da PGE. Aprovação condicionada ao atendimento do parecer. (**Parecer PGE/PLC nº 792/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, **parcialmente aprovado**)

Nota: o Exmo. Procurador-Geral aprovou parcialmente o parecer por meio de despacho, com o seguinte teor:

Aprovo parcialmente o Parecer 792/2015, à exceção da necessidade de submeter a minuta ao aprovo da Assembléia Legislativa do Piauí, haja vista que, como já decidido pelo STF: "Separação e independência dos poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder

Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual que a prescreve: inexistência de solução assimilável no regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados-membros: reexame da matéria que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal.” (STF – ADI: 165 MG, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 07/08/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 26-09-1997 [...]). (**Despacho s/nº**, do Procurador-Geral do Estado, em 11.6.2015)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

LIMPEZA DA ORLA DA PRAIA DE ATALAIA. DECISÃO DA JF. Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**, inicialmente proposta perante a 2ª Vara da SJPI, em que o ESTADO DO PIAUÍ e a UNIÃO FEDERAL, atuando como assistente simples, pretendem a condenação do MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA – PI na obrigação de fazer consistente em manter adequadamente o serviço de limpeza na orla da Praia de Atalaia, no referido Município. Argumenta o ESTADO DO PIAUÍ que, em 29 de março de 2006, foi firmado um contrato de cessão sob o regime de aforamento oneroso de imóvel caracterizado como terreno de marinha, com área de 368.933,177 m², localizado na Praia de Atalaia, município de Luís Correia – PI, tendo como outorgante cedente a UNIÃO FEDERAL e outorgado cessionário o ESTADO DO PIAUÍ (fls. 15/16).

Salienta que, após ter firmado o referido contrato, o MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA – PI não vem efetuando a limpeza da orla de forma adequada e contínua, o que gera problemas de saúde pública e dano ambiental. [...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88 c/c art. 2º, da Lei 6.938/81, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, a fim de **condenar** o MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA – PI, na **obrigação de fazer** consistente em: **a)** implantar permanentemente os serviços de coleta de lixo, encaminhando, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação pertinente, a fim de comprovar a execução dos serviços de coleta de lixo, com todas as informações sobre a prestação do serviço diretamente pela municipalidade ou mediante contratação de empresa terceirizada por concessão ou permissão, especificando os horários, dias da semana e a forma de realização das coletas, bem como a destinação dada aos resíduos coletados na orla da Praia de Atalaia, localizada no Município de Luís Correia – PI e; **b)** encaminhar projeto, no prazo de 60 (sessenta) dias, para implantação de lixos móveis ao longo de toda a orla da Praia de Atalaia, município de Luís Correia – PI,

ou comprovar que já vem prestando o referido serviço. [...] **Condeno** o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios [...]. (Ação Civil Pública nº 294-26.2011.4.01.4002, Juiz Federal José Gutemberg de Barros Filho, julgada em 20.5.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - PARÂMETRO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO ESTADUAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL PLENO, CHEFIADO PELO PRESIDENTE - IMPETRAÇÃO CONTRA OMISSÃO - DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO E REAJUSTE DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRECEDENTES DO STJ - MÉRITO - EVOLUÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - ART. 37, XV, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DESRESPEITO - INEXISTÊNCIA - VALORES EXCEDENTES SUPERIORES À NOVA REMUNERAÇÃO – TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – PREVISÃO EXPRESSA - MUDANÇA PARA O REGIME DE SUBSÍDIO - DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA E O NOVO SUBSÍDIO - IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO COMPLEMENTAR - DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA - PRESERVAÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO - GARANTIA – PRECEDENTES - REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS - ART. 37, X, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DIREITO ADQUIRIDO - AUSÊNCIA - INICIATIVA DE VONTADE POLÍTICA - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA SUPRIR OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Por se tratarem o reajuste e a atualização de vencimentos de matéria de iniciativa privativa do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, capitaneado por seu Presidente, este é quem deve figurar como autoridade coatora, mostrando-se, portanto, como parte legítima a ser apontada no polo passivo da demanda. 2. Voltando-se a impetração contra omissão do impetrado, consubstanciada na ausência de proposta de atualização e de reajuste atinentes aos vencimentos dos servidores do judiciário estadual, não há de se falar em decadência, por se tratar, em tese, de relação de trato sucessivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Preliminares rejeitadas. 3. Não houve, com a edição das diversas leis que alteraram o regime remuneratório dos servidores do Judiciário estadual, qualquer violação de ordem constitucional ou infraconstitucional, sempre se respeitando o princípio da irredutibilidade de vencimentos, plasmado no artigo 37, inciso XV, da Constituição da República. 4. *Em todas as leis em questão, há dispositivo na qual se garante a inclusão, em contracheque, da eventual diferença entre a nova remuneração e os valores legalmente percebidos pelos servidores, transformado esse quantum em vantagem pessoal nominalmente identificada.* 5. *Ao se implantar o regime de subsídio, essa vantagem pessoal*

nominalmente identificada passou a ser chamada de subsídio complementar, preservando-se, assim, a remuneração percebida pelos servidores que legalmente faziam jus a vencimentos superiores ao novo quantum. 6. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não há direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos parâmetros legais de fixação da remuneração, devendo-se garantir apenas o valor nominal do quantum remuneratório. 7. Ainda de acordo com a jurisprudência das cortes superiores, *não há de se falar em direito adquirido à revisão geral anual de vencimentos, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, não cabendo ao Judiciário obrigar a Administração Pública a proceder a esse reajustes.* 8. Entendem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça que *a revisão geral anual dos vencimentos é ato de iniciativa política da Administração Pública, sujeito a exame de conveniência e oportunidade, inviabilizando-se, assim, a atuação do Judiciário para suprir suposta omissão.* 9. Segurança denegada. (MS nº 2013.0001.007588-2, impetrante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí – SINDSJUS, impetrado: Desembargador Presidente do TJPI, relator: Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar, Procurador do Estado: Paulo César Morais Pinheiro, DJ-e de 26.5.15)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PENSIONISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES - IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS - REDUÇÃO NO VALOR NOMINAL - NÃO CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexiste, em favor de servidor público, o direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada apenas a irredutibilidade de seus vencimentos. 2. Portanto, *desde que não exista a redução nominal do valor percebido, são admitidas alterações no cálculo ou na composição dos vencimentos dos servidores públicos, sendo possível a exclusão ou modificação no cômputo de gratificações ou adicionais.* 3. Recurso conhecido e não provido à unanimidade. (Apelação nº 2013.0001.007111-6; Apelantes: Antonia da Silva Cardoso e outros, Apelado: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, Relator Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar, Procuradora do Estado Lorena Portela Teixeira, DJ-e de 26.5.15)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PROVENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). 1. A Lei Complementar Estadual n. 39/2004, conferiu ao Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, a responsabilidade pela administração do regime próprio de previdência dos servidores público do Estado do Piauí, atribuindo-lhe autonomia jurídica, administrativa e financeira. 2. Tratando-se de demanda que pretende questionar os

valores que aduz ter direito em seus proventos, deve demandar contra a entidade responsável pela gerência e a administração do benefício previdenciário. 3. A legitimidade para a causa é uma das condições da ação que diz respeito à titularidade da relação jurídica deduzida em juízo. 4. Recurso conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Piauí acolhida. Extinção do Processo, sem resolução do mérito. (Apelação nº 2014.0001.005704-5, Órgão Julgador: 4ª Câmara Especializada Cível, Apelantes: José Lucimar de Oliveira e Benedito Nogueira Bastos, Apelado: Estado do Piauí; Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Procuradora do Estado: Lucimeire Sousa dos Anjos, DJe de 27.5.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO ENCERRADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. Em mandado de segurança, não havendo medida liminar para classificar e permitir a matrícula em curso de formação, e estando o curso encerrado, a extinção é medida que se impõe, pois não há mais interesse de agir. 2. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto. (MS nº 2012.0001.002746-9, Impetrante: Milton Soares da Silva Filho; Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí; Relatora: Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, DJe 28.5.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXPOSIÇÃO DOS FATOS QUE ESTAVAM SENDO IMPUTADOS AO AUTOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ATO DEMISSIONAL FUNDAMENTADO. PRODUÇÃO DE PROVAS SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE NOVAS PROVAS PELO ACUSADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESAPARECIMENTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. RESPONSABILIDADE DO ACUSADO CONFIGURADA. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No presente caso, a portaria que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar expôs de forma clara, ainda que sucinta, os fatos que estavam sendo imputados ao autor, quais sejam, o desaparecimento e uso indevido de talonários de cheques pertencentes a 6ª Região Fiscal. 2. Com efeito, não há a necessidade, na portaria que instaura processo administrativo disciplinar, de que haja uma exposição detalhada dos fatos imputados. 3. No caso, o ato demissional encontra-se devidamente motivado, tendo se baseado nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelas Portarias GSF/SEFAZ/135, aplicando a pena de demissão, com base no art. 148, III, pela prática das infrações contidas no art. 138, IX e art. 153, IV e X, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí). Dessa forma, não há qualquer nulidade no ato demissional, estando este devidamente fundamentado.

4. Verifica-se ainda que a Administração Pública realizou de ofício inúmeras diligências que entendeu serem necessárias para elucidar os fatos objeto do PAD, não havendo que se falar, assim, em infringência ao princípio da oficialidade. Por outro lado, o apelante não requereu nenhuma produção de provas, somente alegando em sede de ação judicial que deveriam ter sido produzidas mais provas. 5. Não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal ou a nulidade por ausência de produção de provas de ofício, tendo o feito sido devidamente instruído, com a produção das provas que a Comissão entendeu serem pertinentes e suficientes à solução da controvérsia. 6. Ademais, a pena aplicada ao apelante encontra respaldo na Lei Complementar nº 13/94, não havendo que se falar em violação à razoabilidade e à proporcionalidade, posto que aplicada em observância às infrações cometidas. 7. Apelo conhecido e improvido. (Apelação nº 2012.0001.004559-9, Apelante: Amélio Franco Pereira, Apelado: Estado do Piauí, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Procurador do Estado: Yuri Rufino Queiroz, DJe de 28.5.2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA. CÁLCULO DA DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO DE ICMS AOS MUNICÍPIOS. NÃO INCLUSÃO DE GIVA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO QUE NÃO IMPOSSIBILITA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. 1. Município de União-PI recorre administrativamente junto ao TCE-PI impugnando não contabilização de GIVA em seu favor na distribuição de ICMS arrecadado. Recurso Administrativo intempestivo. Administração, em exercício do Poder de Autotutela, reconhece a intempestividade do recurso, mas entende pela necessidade de sanar a irregularidade no ato de distribuição da arrecadação. 2. Direito de modificação da arrecadação que se afigura cristalino, mesmo diante da intempestividade do recurso, deve ser observado e realizada a correção. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. 3. Recurso provido. (Apelação nº 2011.0001.001598-0, Apelante: Estado do Piauí, Apelado: Município de Teresina – PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Procurador do Estado: Marcos Antônio Alves de Andrade, DJe de 29.5.2015)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição intercorrente verifica-se quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa do exequente, podendo, ainda, ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o despacho que ordena a citação, quando anterior à vigência da LC 118/05, não suspende a contagem do lustro prescricional, posto que apenas quando efetivada a citação. 3. Não há que se falar em prescrição intercorrente, isso porque não houve nenhuma desídia por parte do Estado Apelante

quanto ao desenvolvimento da relação processual, pois manifestou-se em todos os despachos proferidos pelo magistrado *a quo*. 4. Recurso provido. (Apelação nº 2011.0001.004060-3, Apelante: Estado do Piauí; Apelado: Posto Serra Azul Ltda., Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Procurador do Estado: Augusto César de Oliveira Sinimbu, DJe de 29.5.2015)

III.2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FALTA AO TRABALHO. REMOÇÃO COMO FORMA DE PUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO ATO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- É entendimento assente tanto na doutrina como nos tribunais pátrios de que *a aplicação de penalidades, incluindo a remoção ex officio a servidor público, não deve ser imotivada e arbitrária, mas sim precedida de procedimento administrativo que possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa*. 2- O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder de sanção do Estado, e isso decorre da garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição: 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'. 3- O princípio do contraditório é inerente ao direito de defesa, uma vez que, decorre da bilateralidade do processo. 4- Segurança concedida. (MS nº 2014.0001.007707-0, Impetrante: Humberto de Sousa Pereira, Impetrado: Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, Litisconsorte: Estado do Piauí, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, DJe de 26.5.15)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. DOAÇÃO TERRENO. REQUISITOS. LICITAÇÃO. ENCARGO. AUSÊNCIA LESIVIDADE. REEXAME IMPROVIDO. 1. Trata-se na origem de Ação Popular visando a nulidade de atos decorrentes da construção da futura sede da Fundação Anísio Teixeira em terreno pertencente ao Município de São João do Piauí. 2. Aduzando o impetrante que a citada obra da entidade filantrópica, que é gerida pela família do Prefeito, está sendo construída com recursos públicos do Município. 3. A sentença do Juiz a quo julgou pela improcedência da ação popular, ante a ausência de provas para macular a doação questionada. De acordo com documentos colacionados em fls. 13 ocorreu a doação à referida Fundação, de um terreno de dimensões de 35 x 40 metros quadrados, destinados ao abrigo da sua sede oficial, através do Projeto de Lei 004/01, que foi regularmente aprovada e transformada na Lei 091/01. 4. Dentre as condições estabelecida na referida lei estava a obrigação de construir em prazo não superior a 12 meses, sob pena do imóvel ser sumariamente reincorporado ao patrimônio municipal. 5. Desta feita, *a doação de bem público a particular é possível, independentemente de licitação quando a Lei Municipal que a autorizar determinar encargo visando ao interesse público, bem como constar dessa mesma*

norma, cláusula de reversão do bem doado ao patrimônio público, na hipótese de inadimplemento da obrigação assumida pelo donatário. 6. Cabia ao autor da ação popular comprovar a ilegalidade e lesividade ao patrimônio municipal, de modo concreto, do ato administrativo, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. 7. Desse modo, em não tendo havido a prova de suposta ilegalidade ou lesividade, é de rigor manutenção da sentença em grau de reexame necessário, por ausência de preenchimento de um dos requisitos para o cabimento da ação popular. 8. Reexame improvido. (Reexame nº 2014.0001.006423-2 /São João do Piauí/Vara Única, Apelante: José Joaquim de Araújo, Apelado: Município de São João do Piauí, Relator: Des. Hilo De Almeida Sousa, DJe de 27.5.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITE REMUNERATÓRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. INCISO XI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 NÃO APLICÁVEL. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O objeto discutido nestes autos diz respeito a possibilidade de que a Emenda Constitucional nº 41 seja aplicada retroativamente, de modo que incida o redutor constitucional sobre as vantagens pessoais constantes nos proventos de aposentadoria constituídos antes da sua entrada em vigor. 2. Disciplinando tal matéria o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação de regras previstas na Emenda Constitucional 41/2003 para as vantagens pessoais adquiridas em período anterior à sua vigência. 3. Precedentes. 4. Tendo em vista a Certidão da Diretoria de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar do Estado do Piauí (fls. 25) reconhecendo a incidência de redutor salarial em face dos proventos e pensões de todos policiais militares e pensionistas que recebem o montante superior ao subsídio percebido pelo Governador do Estado, bem como a Portaria (fls. 18) da lavra do Governador do Estado que transfere o apelado para a reserva remunerada datada de 31 de março de 1998, é possível verificar que a sentença recorrida não merece ser reformada, visto que a aposentadoria deu-se em data anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, enquadrando-se nas situações já decididas pelo STF, em que não incide redutor salarial. 5. No que toca às custas processuais, limita-se a condenação do apelante apenas ao reembolso dos valores recolhidos pelo vencedor, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação conhecida e improvida. (Apelação nº 2012.0001.000423-8, Apelante: IAPEP - Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, Apelado: Edvaldo Mendes Ribeiro, Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Procurador do Estado: Tarso Rodrigues Proença e outro; DJe de 27.5.2015)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL QUE IMPORTA EM RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE CUNHO EMINENTEMENTE TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A ação popular é remédio

constitucional cível contra ato lesivo ao patrimônio estatal ou ao patrimônio público-coletivo da sociedade e tem como escopo a anulação de ato administrativo abusivo. 2. Não há, eminentemente, matéria tributária que enseje a atração da demanda para a vara específica. O cunho tributário, se houvesse, seria totalmente periférico e secundário, apenas, na verdade, plano de fundo da ação a ser abordado, por exemplo, em relação ao conceito ou natureza arrecadatória do tributo ICMS. 3. Não se pode olvidar que o desígnio da ação constitucional busca precipuamente anular a concessão de benefício fiscal, o que implica necessariamente em renúncia de receita e observância dos postulados constitucionais e legais pertinentes a matéria, notadamente o princípio da indisponibilidade do patrimônio público. Trata-se de assunto preponderantemente de direito financeiro, relacionado à gestão orçamentária do estado, observadas as restrições impostas em legislação específica. 4. Competência do juízo suscitado. 5. Conflito de jurisdição julgado procedente. (Conflito de Competência 2014.0001.009144-2; Suscitante: Exma. Juíza de direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Teresina, Suscitado: Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Teresina; Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, DJe de 27.5.2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ANTERIORIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE. CLÁUSULA DE RESERVA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DESATENDIMENTO. O aumento da carga tributária se faz direta ou indiretamente. No primeiro caso por imposição de tributo novo ou aumento da alíquota; no segundo, mediante ampliação da base de cálculo, desde que obedecido o princípio da anterioridade. Na hipótese dos autos, é inegável a majoração indireta de tributo em questão, através da modificação da sua base de cálculo sem obediência ao princípio acima referido. Incidente de inconstitucionalidade conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade dos Atos Normativos que determinaram a aplicação imediata das novas bases de cálculo do ICMS/ST por eles fixadas. Decisão plenária por votação unânime. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação 2010.0001.001224-0, Suscitante: 2ª Câmara Especializada Cível, Interessados: Alfa Bebidas e Comércio Ltda., Estado do Piauí; Relator: Des. José James Gomes Pereira, Procurador do Estado: Flávio Coelho de Albuquerque, DJe de 28.5.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTROLE JURISDICCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. O CONCURSO PÚBLICO COMO ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PROCESSUALIZADA. DA DISCRICIONARIEDADE À VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO: UMA GRADAÇÃO DITADA PELAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE A ZERO. A CORREÇÃO DE PROVAS DISCURSIVAS E PRÁTICAS COMO ATIVIDADE VINCULADA. HISTÓRICO DA JURISPRUDÊNCIA DO TJ-PI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso II,

que “a investidura em cargo público ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou títulos”, e, para tal, a Administração Pública lança mão das conhecidas provas de múltipla escolha, discursivas, exame oral e de títulos, e estas avaliações têm como objeto temas específicos ou de caráter geral, contidos em um conteúdo programático de edital, discricionariamente elaborado pelo Poder contratante. 2. Os atos administrativos são balizados pela vinculação e discricionariedade, isto é, por ato vinculado entende-se aquele em que a lei não deixou opções; diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma; e, por sua vez, o ato discricionário caracteriza-se pela adoção de uma ou outra solução segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, já que não são definidos pelo legislador. 3. A rigor, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade, e, caso contrário, o Judiciário pode invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. Desse modo, a discricionariedade administrativa possui limites, não podendo, portanto, o administrador invocar juízo de conveniência e oportunidade para legitimar arbitrariedades, que conduzam o ato administrativo ao campo da ilegalidade. 4. No que pertine aos concursos públicos, o poder público tem discricionariedade para escolher a banca examinadora e, com a colaboração desta, estabelecer as regras editalícias e critérios de avaliação na realização de determinado certame, a fim de selecionar os melhores candidatos para compor o seu quadro funcional. Como em todo ato discricionário, também na elaboração do edital, a administração pública poderá exercer sua liberdade em relação a determinados aspectos deste ato, mas não deverá infringir preceitos legais. 5. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento editalício, cuja existência é reconhecida pela jurisprudência do STF e do STJ, uma vez definidos os critérios de realização e de avaliação e publicado o edital, não somente os candidatos inscritos no concurso, mas também a administração pública, ficam vinculados ao conteúdo do edital publicado. É dizer, para que seja classificado, o candidato deverá cumprir os requisitos editalícios, e, de outro lado, o poder público não poderá exigir do candidato, nem mais, nem menos do que consta no edital previa e regularmente publicado. Precedentes. 6. *A discricionariedade do poder público reside apenas em definir os critérios de realização e de avaliação do concurso público, caso em que poderá observar a parâmetros de conveniência e oportunidade, a fim de garantir a consecução do interesse público, porém, o cumprimento do edital publicado não é uma faculdade do poder público, mas ao contrário, a administração está vinculada a seu cumprimento. Ou seja, o ordenamento jurídico não deixa brechas para que a administração descumpra o edital de concurso por inconveniência ou por inoportunidade, pois seu cumprimento é ato vinculado.* 7. Há muitos atos administrativos praticados no concurso público que são estritamente vinculados, como por exemplo, a escolha dos temas a serem cobrados nas provas deve se limitar

ao conteúdo programático previsto no edital. A jurisprudência do STJ é farta de precedentes que admitem o controle da legalidade quanto a esse aspecto, como ilustra o recente julgado no qual o STJ reafirmou que “a análise pelo Poder Judiciário da adequação de questão objetiva em concurso público ao conteúdo programático previsto no edital não se relaciona com o controle do mérito do ato administrativo[,] mas com o controle da legalidade e da vinculação ao edital” (STJ, AgRg no REsp 1294869/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014). 8. *A correção de provas discursivas e práticas de concursos públicos se dá por meio de um espelho de correção, que é um documento escrito, no qual a banca lista os conteúdos que, a seu juízo, devem constar das respostas, dissertações ou peças formuladas pelos candidatos, para que sejam consideradas corretas, e, ao lado de cada conteúdo que a banca examinadora considera que deve constar da resposta do candidato, há uma pontuação correspondente. Trata-se de um checklist, isto é, uma lista com tópicos de verificação, para medir quantos pontos cada candidato obteve em cada questão ou em cada prova prática, de maneira que, se o candidato apresentou resposta que contém aquilo que o espelho exigiu, então a Administração Pública, submetida ao princípio do julgamento objetivo, tem o dever de atribuir a nota ao candidato.* 9. A correção de provas discursivas de concurso público é ato administrativo vinculado, pois, por meio do espelho de correção, a comparação da resposta do candidato com o espelho de correção, a fim de atribuir-lhe a respectiva correção, deve realizar-se objetivamente, e, neste ato, não há nenhuma discricionariedade do poder público, ou, se existe, ela se reduz a zero, pois não há juízo de conveniência e oportunidade a ser feito. A Administração Pública, diante dessa situação, só pode adotar duas condutas: ou atribui a pontuação ao candidato, porque ele apresentou resposta que contém o que o espelho exigiu, ou não atribui a pontuação, porque o candidato não o fez. 10. “[...] Ao corrigir uma prova de concurso, a Administração formula uma apreciação técnica, não age discricionariamente. O controle jurisdicional é pleno. Não se limita a censurar os erros manifestos, nem basta que se adotem as cautelas procedimentais necessárias (p. ex., fazer integrar a comissão de concurso pessoas reconhecidamente capacitadas). A decisão sobre a atribuição de notas deve ser motivada e é passível de controle jurisdicional. Não se admite que a invocação da voz 'discricionariedade técnica' outorgue à Administração liberdade para formular o juízo que prefira acerca da qualidade técnica da prova.” (Cesar A. Guimarães Pereira. Discricionariedade e apreciações técnicas da Administração, em Revista de Direito Administrativo, vol. 231, 2003, p. 249). 11. “[...] Não há sentido em acreditar que as fases dissertativas e oral representam algum campo mágico de absoluto isolamento da Administração e impensável aproximação do controle judicial. Toda e qualquer prova de concurso depende - deve depender - de uma matriz de avaliação com os tópicos de uma 'resposta ideal' (...), o que permite que em casos extremos, de manifesta perseguição, favoritismo ou arbitrariedade, aja o Judiciário em cumprimento de sua função de

recomposição da ordem jurídica violada.” (Luis Manuel Fonseca Pires. Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas, 2009, p. 240). 12. *O Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça tem consagrado a possibilidade de controle judicial de legalidade e de razoabilidade quanto ao cumprimento do edital do concurso pela administração pública, especialmente no que atine à correção das provas e à atribuição da correta pontuação aos candidatos concorrentes, sem que haja invasão do mérito administrativo e violação ao princípio da separação dos poderes. Precedentes do TJPI.* 13. No caso em julgamento, o Apelante alega que o poder público estadual deixou de atribuir-lhe pontuação a que fazia jus, em duas provas discursivas do concurso para o cargo de Defensor Público do Estado do Piauí (Edital nº 01 - DPE/PI, de 01 de setembro de 2009), razão porque o controle jurisdicional se faz plenamente possível, tendo em conta que o recorrente não busca o reexame do conteúdo das questões formuladas ou dos critérios de correção das provas, não pretende que os critérios sejam substituídos ou revistos, nem modificados, mas, ao contrário, pretende apenas que a pontuação seja atribuída em conformidade com os espelhos de correção, ou seja, pelos mesmos critérios escolhidos pela própria banca e que foram aplicados aos demais candidatos. 14. In casu, da análise do pedido de revisão da pontuação atribuída ao Apelante, em relação a determinadas questões das provas discursivas do concurso de Defensor Público, depreende-se que houve ilegalidade na correção de algumas delas, e, em razão disso, o recorrente tem direito de ter atribuído 0,9 (noventa décimos) a nota de sua prova escrita subjetiva e 2,0 (dois pontos) à nota de sua prova prática, em razão das ilegalidades cometidas pelo poder público na correção destas. [15]. Recurso conhecido e provido. (Apelação nº 2012.0001.008075-7, Apelante: Odilo James Pereira Sena, Apelado: Estado do Piauí; Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Procurador do Estado: Francisco Borges Sampaio Júnior, DJe de 28.5.2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL POLÍCIA MILITAR E SOLDADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTE O PEDIDO PRINCIPAL AFASTADA. CONTRA-INDICAÇÃO NO EXAME PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O magistrado de piso indeferiu a medida liminar, por entender que restava ausente a prova inequívoca dos fatos alegados. 2 - A aplicação de exame psicotécnico deve respeitar os requisitos de existência de previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados. O entendimento emanado dos Tribunais superiores, sem maiores divergências, é no sentido de não se admitir o exame psicológico de caráter eminentemente subjetivo, em que o candidato é simplesmente eliminado do certame sob o fundamento único de “INAPTO”. 3 - In casu, cabível a intervenção do Poder Judiciário para solução da lide, com a finalidade de fiscalizar e garantir aos feitos o controle

da moralidade e legalidade de tais atos. 4 - Preliminar afastada. Recurso conhecido e provido. (Agravo nº 2014.0001.006200-4, Agravante: Francisco Airton Alves de Mesquita, Agravados: Presidente do Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos da UESPI - Nupepe e outro, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, DJe de 28.5.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CARÁTER PROVISÓRIO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO CORRESPONDÊNCIA DAS DISCIPLINAS. GRADES CURRICULARES DISTINTAS. DISCIPLINAS AUTÔNOMAS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A contratação dos professores substitutos está prevista na Lei n. 8.745/93, dispoendo sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. 2. A contratação do professor substituto, ocorre no momento em que se constata uma "necessidade temporária de excepcional interesse público", tais como: assistência a situação de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos, entre outros, sempre buscando atender a situações emergenciais e/ou de necessidades temporárias. 3. Essa espécie de admissão temporária no serviço público sem o devido concurso público somente é cabível em situação restrita de excepcional interesse público, sendo o caso dos autos. 4. Não há que se falar em direito do agravante em assumir a vaga ofertada para o componente curricular de Psicofarmacologia, tendo em vista que foi tão somente realizado Processo Seletivo para o Quadro Provisório desta Instituição de Ensino Superior (IES), observando o afastamento de professores. 5. Não há qualquer indício nos autos de que houve o surgimento efetivo de vagas para a disciplina em espeque. A licença temporária de professor não faz surgir vaga para provimento definitivo da disciplina, mas tão somente provisoriamente, em razão da "necessidade temporária de excepcional interesse público" durante o período de licença, devendo ser realizada a contratação temporária por meio de Processo Seletivo. 6. Não houve a abertura de vaga para a disciplina a qual concorreu o agravante, posto que o agravante ficou classificado, no certame regido pelo Edital 002/2011-UESPI para a disciplina de Farmacologia, Campus Poeta Torquato Neto - FACIME, bem como a vaga que foi aberta no Edital PREG 001/2013 refere-se à disciplina de Psicofarmacologia. 7. Não se trata a Psicofarmacologia de componente curricular da disciplina Farmacologia, mas sim disciplina autônoma, pertencente especificamente ao curso de Psicologia. Embora a formação exigida para as duas disciplinas seja a mesma, as atribuições e a previsão de preenchimento dos cargos é distinta, o que impossibilita o acolhimento da pretensão. 8. O aproveitamento, pelo agravante, de sua aprovação no concurso público, para a área distinta daquela para a qual se inscreveu, ofertada em teste seletivo posterior, conforme almejado, não tem embasamento legal, tendo em vista que não corresponde a disciplina

ofertada em teste seletivo à disciplina definida para a qual concorreu. 9. Agravo conhecido e não provido. (Agravo nº 2013.0001.003278-0, Agravante: Joubert Aires de Sousa; Agravada: Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI, Relator: Fernando Carvalho Mendes, DJe de 28.5.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. EXCLUSÃO DE CARTÓRIOS DA LISTA DE SERVENTIAS DISPONÍVEIS PARA CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA EM TRÂMITE NO STF. RESOLUÇÃO 80 DO CNJ. AUTORIDADE COATORA. JUÍZO COMPETENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 184/2012. ORDEM DENEGADA. 1. Considerando que a matéria objeto do presente *mandamus* encontra-se pronta para julgamento definitivo, considera-se prejudicado o Agravo Regimental interposto pela Impetrante. 2. Constatou-se que o objeto do presente *mandamus* limita-se à impugnar ato do Presidente da Comissão do I Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registros do Estado do Piauí, que fez incluir as serventias disponibilizadas no certame realizado pelo TJPI. Ademais, a resolução do CNJ reveste-se de caráter geral, com a mesma natureza jurídica de lei, com os atributos de generalidade e de impessoalidade, conforme já decidido pelo STF. E, como elementar, "não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese". 3. A Lei Complementar Estadual 184 de 2012 padece de vício formal, porque o assunto nela contido foge à competência dos Estados e material porque inverte a regra constitucional de acesso a cargos públicos, por via de concurso. 4. Segurança denegada. (MS nº 2013.0001.008985-6, Impetrante: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR; Impetrado: Presidente do I Concurso Público para Atividade Notarial e de Registro do Estado do Piauí, Des. Fernando Carvalho Mendes, Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJe de 29.5.2015)

APOSENTADORIA. MAGISTRADO. REVOGAÇÃO. REVERSÃO AO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO NA LISTA DE ANTIGUIDADE DOS JUÍZES DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS UNIDADES JURISDICIONAIS. EXISTÊNCIA DE VAGA E ATENDIMENTO AOS INTERESSES DA JUSTIÇA. GARANTIA DE IDÊNTICA SITUAÇÃO FUNCIONAL DA QUE ANTES OCUPAVA AO TEMPO DO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REMOÇÃO DO MAGISTRADO PARA UMA DAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL. PLAUSIBILIDADE LEGAL. DEFERIMENTO DO PLEITO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPI, Pleno, Proc. Adm. nº 148.194/2014, Requerente: Juiz Washington Luiz Gonçalves Correia, Rel. Desembargador Presidente, DJe de 3.6.2015)

III.3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula Vinculante nº 47 - Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de

natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (Publicada no DJe nº 104 de 02/06/2015; DOU de 02/06/2015)

Súmula Vinculante nº 48 - Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro. (Publicada no DJe nº 104 de 02/06/2015; DOU de 02/06/2015)

Súmula Vinculante nº 49 - Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. (Publicada no DJe nº 121 de 23/06/2015; DOU de 23/06/2015)

Súmula Vinculante nº 50 - Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. (Publicada no DJe nº 121 de 23/06/2015; DOU de 23/06/2015)

Súmula Vinculante nº 51 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. (Publicada no DJe nº 121 de 23/06/2015; DOU de 23/06/2015)

Súmula Vinculante nº 52 - Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas. (Publicada no DJe nº 121 de 23/06/2015; DOU de 23/06/2015)

Súmula Vinculante nº 53 - A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. (Publicada no DJe nº 121 de 23/06/2015; DOU de 23/06/2015)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.

2. Recurso extraordinário provido. (RE nº 724.347-DF, rel. Min. Roberto Barroso, Publicação no DJe-088 de 13.5.2015. Fonte: Informativo STF nº 785)

TCU E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR

O TCU tem competência para declarar a inidoneidade de empresa privada para participar de licitações

promovidas pela Administração Pública. Com base nessa orientação, o Tribunal, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado em face de decisão do TCU que declarara não poder aquela pessoa jurídica, por cinco anos, participar de licitações públicas. No caso, a Corte de Contas aplicara a referida penalidade porque a impetrante fraudara documentos que teriam permitido a sua habilitação em procedimentos licitatórios. A decisão fora fundamentada no art. 46 da Lei 8.443/1992 — Lei Orgânica do TCU (“Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal”). A Corte destacou que, no julgamento da Pet 3.606 AgR/DF (DJU de 27.10.2006), o Plenário do STF reconheceu a validade do art. 46 da Lei Orgânica do TCU e esclarecera que “o poder outorgado pelo legislador ao TCU, de declarar, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da L. 8.443/92), não se confunde com o dispositivo da Lei das Licitações (art. 87), que - dirigido apenas aos altos cargos do Poder Executivo dos entes federativos (§ 3º) - é restrito ao controle interno da Administração Pública e de aplicação mais abrangente”. Lembrou que outras decisões foram proferidas no sentido de assentar a constitucionalidade das atribuições que são delegadas a certas entidades privadas (organizações sociais e entidades do “Sistema S”) e que teriam como um dos fundamentos básicos a submissão dessas entidades ao Tribunal de Contas e, portanto, sujeitas às sanções correspondentes por ele aplicadas. Asseverou que a base normativa que legitima, a partir da Constituição, o exercício desse dever/poder de fiscalizar, de controlar e de reprimir eventuais fraudes ou ilícitos no âmbito da Administração Pública residiria no art. 46 da Lei 8.443/1992. Ademais, o parágrafo único do art. 70 da CF (“Art. 70. ... Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária”) submeteria essa competência material do TCU não apenas as pessoas de direito público, mas também as pessoas jurídicas de direito privado e até mesmo as pessoas naturais. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que concedia a ordem. Assinalava que o § 3º do art. 71 da CF, ao estabelecer que as decisões do TCU de que resultasse imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, conduziria, em interpretação sistemática e teleológica, à conclusão de que o pronunciamento diria respeito à Administração Pública. Nesse contexto, frisava que o art. 46 da Lei 8.443/1992 implicaria — a colocar em segundo plano a higidez — aditamento ao rol das práticas autorizadas pelo art. 71 da CF e à Lei 8.666/1993, a qual seria categórica ao preconizar o que incumbiria, de forma exclusiva, ao Ministro de Estado, ao Secretário Estadual ou Municipal aplicar sanção [“Art. 87. ... § 3º. A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme

o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação”]. Assim, assentava a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. (MS 30788/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 21.5.2015. Fonte: Informativo STF nº 786)

EC 41/2003: PENSÃO POR ÓBITO POSTERIOR À NORMA E DIREITO À EQUIPARAÇÃO

Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, I). Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que se discutia eventual direito de pensionistas ao recebimento de pensão por morte de ex-servidor, aposentado antes do advento da EC 41/2003, mas falecido após a sua promulgação, nos mesmos valores (critério da integralidade) dos proventos do servidor falecido, se vivo fosse — v. Informativo 772. O Tribunal asseverou que a EC 41/2003 teria posto fim à denominada “paridade”, ou seja, à garantia constitucional que reajustava os proventos de aposentadoria e as pensões sempre que se corrigissem os vencimentos dos servidores da ativa. A regra estava prevista no art. 40, § 8º, da CF, incluído pela EC 20/1998. A nova redação dada pela EC 41/2003 prevê apenas “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real”. Dessa forma, se o falecimento do servidor tivesse ocorrido após a vigência da EC 41/2003, não teriam seus pensionistas direito à paridade. Isso porque, assim como a aposentadoria se regeria pela legislação vigente à época em que o servidor implementara as condições para sua obtenção, a pensão igualmente regular-se-ia pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor, em observância ao princípio “tempus regit actum”. A EC 47/2005, entretanto, teria excepcionado essa regra. Nela teria ficado garantida a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados na forma de seu art. 3º, ou seja, preservara o direito à paridade para aqueles que tivessem ingressado no serviço público até 16.12.1998 e que preenchessem os requisitos nela consignados. No caso, o servidor instituidor da pensão ingressara no serviço público e se aposentara anteriormente à EC 20/1998 e, além disso, atendera ao que disposto no citado art. 3º da EC 47/2005. No entanto, essa emenda constitucional somente teria estendido aos pensionistas o direito à paridade, e não o direito à integralidade. Portanto, na espécie, estaria configurado o direito dos recorridos à paridade, porém, não o direito à integralidade. (RE 603580/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.5.2015. Fonte: Informativo STF nº 786)

EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO RESCISÓRIA

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que haja essa reforma ou rescisão, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a eficácia temporal de decisão transitada em julgado fundada em norma superveniente declarada inconstitucional pelo STF. À época do trânsito em julgado da sentença havia preceito normativo segundo o qual, nos casos relativos a eventuais diferenças nos saldos do FGTS, não caberiam honorários advocatícios. Dois anos mais tarde, o STF declarou a inconstitucionalidade da verba que vedava honorários. Por isso, o autor da ação voltara a requerer a fixação dos honorários. Examinava-se, assim, se a declaração de inconstitucionalidade posterior teria reflexos automáticos sobre a sentença anterior transitada em julgado. A Corte asseverou que não se poderia confundir a eficácia normativa de uma sentença que declara a inconstitucionalidade — que retira do plano jurídico a norma com efeito “ex tunc” — com a eficácia executiva, ou seja, o efeito vinculante dessa decisão. O efeito vinculante não nasceria da inconstitucionalidade, mas do julgado que assim a declarasse. Desse modo, o efeito vinculante seria “pro futuro”, isto é, da decisão do Supremo para frente, não atingindo os atos passados, sobretudo a coisa julgada. Apontou que, quanto ao passado, seria indispensável a ação rescisória. Destacou que, em algumas hipóteses, ao declarar a inconstitucionalidade de norma, o STF modularia os efeitos para não atingir os processos julgados, em nome da segurança jurídica. (RE 730462/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 28.5.2015. Fonte: Informativo STF nº 787)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS MÍNIMOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ANÁLISE CASUÍSTICA. PEDIDO FORMULADO GENERICAMENTE. PRETENSÃO AUTORAL QUE SE MOSTRA CONCRETAMENTE IRREALIZÁVEL. PEDIDO QUE, NO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE, DEVE SER FORMULADO DE FORMA CERTA OU DETERMINADA. ART. 286 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No sistema processual vigente, nos termos do art. 286 do CPC, o pedido deve ser formulado de forma certa ou determinada, não se admitindo sua formulação em termos genéricos, salvo as exceções expressamente previstas (nenhuma delas aplicável ao presente caso).
2. *In casu*, o pedido de mérito foi assim formulado pelo autor: “O Estado do Piauí, à vista dessas conclusões, requer deste C. Tribunal: [...] b) O julgamento final de procedência da ação, que, confirmando a decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar 2.648, determine em definitivo a exclusão do autor do CAUC ou de quaisquer outros cadastros restritivos administrados pela União Federal com fundamento em divergências de metodologia na apuração de percentual

mínimo de investimento em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, ADCT) ou, em qualquer hipótese, sem a notificação prévia do requerente para o oferecimento de defesa em prazo hábil”.

3. Tal pedido, formulado em caráter genérico, torna irrealizável a pretensão autoral no plano concreto.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AG. REG. na ACO nº 1.609-PI, Relator Ministro Luiz Fux, Publicação no DJe-104 de 1.6.2015)

MANDADO DE INJUNÇÃO: APOSENTADORIA ESPECIAL DE OFICIAIS DE JUSTIÇA

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem em mandado de injunção coletivo impetrado contra alegada omissão quanto à regulamentação do art. 40, § 4º, da CF, para fins de aposentadoria especial de ocupantes do cargo de oficial de justiça avaliador federal. O sindicato impetrante requeria, ainda, a aplicação analógica da disciplina prevista na LC 51/1985, no que regulamenta a aposentadoria especial para servidor público policial — v. Informativos 594 e 764. A Corte afirmou que a eventual exposição a situações de risco — a que poderiam estar sujeitos os servidores ora substituídos — não garantiria direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o fato de poderem obter autorização para porte de arma de fogo de uso permitido (Lei 10.826/2003, art. 10, § 1º, I, c/c o art. 18, § 2º, I, da IN 23/2005-DG-DPF, e art. 68 da Lei 8.112/1990) não seriam suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. Os incisos do § 4º do art. 40 da CF utilizariam expressões abertas: “portadores de deficiência”, “atividades de risco” e “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Dessa forma, a Constituição teria reservado a concretização desses conceitos a leis complementares, com relativa liberdade de conformação, por parte do legislador, para traçar os contornos dessas definições. A lei poderia prever critérios para identificação da periculosidade em maior ou menor grau, nos limites da discricionariedade legislativa, mas o estado de omissão inconstitucional restringir-se-ia à indefinição das atividades inerentemente perigosas. Quanto às atribuições dos oficiais de justiça, previstas no art. 143 do CPC, eles poderiam estar sujeitos a situações de risco, notadamente quando no exercício de suas funções em áreas dominadas pela criminalidade, ou em locais marcados por conflitos fundiários. No entanto, esse risco seria contingente, e não inerente ao serviço, ou seja, o perigo na atividade seria eventual. [...] O Plenário asseverou que não se estaria a defender, entretanto, a impossibilidade jurídica de a lei prever critérios para aferição de situações concretas de risco no serviço público, para fins de concessão de aposentadoria especial. Seria uma questão de constatar que somente se enquadrariam no conceito de “atividade de risco” aquelas atividades perigosas por sua própria natureza. Portanto, somente em relação a essas atividades existiria um estado de omissão inconstitucional, salvo no caso das “estritamente

policiais”, já contempladas pela LC 51/1985. No tocante às demais, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial dependeria da discricionariedade legislativa, respeitadas as disposições da Constituição. No que tange à alegada prerrogativa para portar arma de fogo, essa não projetaria, de forma automática, efeitos sobre o vínculo previdenciário, de modo a reduzir o tempo de contribuição necessário para aposentadoria. Os diferentes requisitos para usufruir de adicionais trabalhistas e para obter aposentadoria especial demonstrariam a autonomia entre esses institutos. O Congresso Nacional, ao cumprir o dever de legislar previsto no art. 40, § 4º, II, da CF, poderia prever critérios mais ou menos elásticos para identificação das “atividades de risco”, mas não poderia deixar de contemplar as atividades inerentemente perigosas, sob pena de violação ao núcleo essencial do dispositivo. Assim, embora as atividades dos substituídos processualmente pudessem ser, em tese, previstas na lei a ser editada, a norma dependeria de escolha política, a ser exercida dentro do espaço próprio de deliberação majoritária, respeitadas as disposições constitucionais. Vencidos os Ministros Cármen Lúcia (relatora) e Ricardo Lewandowski (Presidente), que concediam em parte a ordem para integrar a norma constitucional e garantir a viabilidade do direito assegurado aos substituídos que estivessem no desempenho efetivo da função de oficial avaliador, aplicado o inciso I do art. 1º da LC 51/1985, no que coubesse, a partir da comprovação dos dados, em cada caso concreto, perante a autoridade administrativa competente, e o Ministro Teori Zavascki, que também concedia a ordem em parte, mas por outros fundamentos. Entendia que fugiria ao âmbito do mandado de injunção a análise específica do enquadramento ou não da atividade desempenhada pelos servidores em algumas das hipóteses abrangidas pelo regime geral da previdência social - RGPS. Por essa razão, a exigência de prova do trabalho habitual e permanente em condições especiais — a partir de 29.4.1995, com a modificação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991 pela Lei 9.032/1995 e as limitações efetuadas pelo já revogado Decreto 2.172/1997, a partir de 6.3.1997 — deveria ser apreciada no pleito de aposentadoria especial e não na via do mandado de injunção. Assim, determinava que a autoridade administrativa competente procedesse à análise do pedido de aposentadoria especial dos servidores públicos representados pela entidade impetrante, com a aplicação subsidiária das normas do RGPS, conforme o Enunciado 33 da Súmula Vinculante. (MI 833/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 11.6.2015. Fonte: Informativo STF nº 789)

ICMS POR ESTIMATIVA DEVE SER PREVISTO EM LEI

[...] O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 632265, no qual a Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro (Cerj) questionava a validade de decretos editados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro relativos à forma de apuração e recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Os decretos, de 2002 e

de 2004, previam o recolhimento do imposto por estimativa, o que, no entendimento da Corte, só poderia ter sido estabelecido por meio de lei estadual. No julgamento, o Plenário atribuiu também repercussão geral à matéria tratada no recurso. Com a decisão, foi fixada como tese que “Somente lei em sentido formal pode estabelecer o regime de recolhimento do ICMS por estimativa”. Nesse ponto – quanto à atribuição dos efeitos da repercussão geral –, ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Cármen Lúcia. Segundo o voto do relator do recurso, ministro Marco Aurélio, a Lei Complementar 87/96 exige a edição de lei estadual versando sobre nova forma de apuração do ICMS. “Os decretos impugnados modificaram o modo de apuração do ICMS e, assim, implicaram afronta ao princípio constitucional da legalidade estrita”, afirmou. Em seu entendimento, ficou caracterizada a inconstitucionalidade dos decretos, uma vez que estabelecem parâmetros de recolhimento estranhos ao determinado em lei. Seu voto foi acompanhado por unanimidade. Os decretos em questão previram um sistema segundo qual o ICMS incidente sobre a energia elétrica seria recolhido em três momentos ao longo do mês: nos dias 10, 20 e no último dia útil. Esse recolhimento seria feito com base em estimativa do mês anterior, sendo as diferenças apuradas e compensadas no dia 15 do mês subsequente. (RE nº 632.265, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 18.6.2015. Fonte: Notícias STF)

III.4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 532. Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. (CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 08/06/2015)

Súmula nº 533. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula nº 534. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula nº 535. A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula nº 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula nº 537. Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula nº 538. As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula nº 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula nº 540. Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula nº 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.

2. A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de

sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.

3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.

4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.

5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.

6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do tempus regit actum.

7. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.281.978 – RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicado no DJe de 20/05/2015)

TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Na alienação fiduciária, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da obrigação contratada, sendo o devedor tão somente o possuidor direto da coisa.

2. Sendo o credor fiduciário o proprietário do veículo, o reconhecimento da solidariedade se impõe, pois reveste-se da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento.

3. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 1066584/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 26/3/2010; REsp 744.308/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma,

julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008. Recurso especial improvido. (REsp nº 1.344.288 – MG, Relator Ministro Humberto Martins, Publicado no DJe de 29/05/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 1º-C DA LEI N. 9.494/97. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de transporte é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97.

2. Entendimento consagrado a partir da aplicação da regra da especialidade do disposto no art. 97 da Constituição Federal, que prevê a cláusula de reserva de plenário, bem como da Súmula Vinculante n. 10 do STF, que vedam ao julgador negar a aplicação de norma que não foi declarada inconstitucional.

3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.277.724 – PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Publicado no DJe de 10/06/2015)

III.5. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Súmula nº 6 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015.

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o

paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)

Súmula nº 362 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.6.2015.

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Nota: Por meio da Resolução nº 198/2015 (cf. DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015), o TST cancelou a Súmula nº 434, que considerava extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

III.6. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Súmula nº 288. Irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias - Multa - Imputação do débito.

O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito. ([Acórdão 1374/2015 Plenário](#), Administrativo, Relator Ministro Bruno Dantas, Publicada no DOU de 9.6.2015)

Pessoal. Aposentadoria proporcional. Cálculo. A Súmula TCU 37 (impossibilidade de redução de proventos de servidor aposentado por doença especificada em lei, que, ao ser submetido a nova inspeção médica e declarado capaz, já contar com a idade de sessenta anos ou mais de trinta anos de serviço, incluído o período de inatividade) se aplica apenas às aposentadorias por invalidez, estando fora de seu campo de efeitos as aposentadorias voluntárias cujos proventos foram integralizados em razão de doença superveniente na inatividade (art. 190 da Lei 8.112/90). ([Acórdão n. 1153/2015 Plenário](#), Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 082)

Responsabilidade. Ato irregular. Dever de supervisão. A aprovação de projeto de engenharia deficiente ou desatualizado pelo coordenador da área técnica responsável é passível de responsabilização, por constituir manifestação expressa de concordância com as análises técnicas precedentes de subordinados por ele designados (culpa in eligendo) e supervisionados (culpa in vigilando). ([Acórdão n. 1155/2015 Plenário](#), Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 082)

Pessoal. Aposentadoria. Cálculo dos proventos. Quaisquer vantagens pessoais, legalmente recebidas, que serviram de base de cálculo para o pagamento de contribuição previdenciária devem ser consideradas, para a estipulação dos proventos, no cálculo da média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da CF/88), e não somadas posteriormente à média obtida, excluídas as vantagens expressamente previstas no art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/04. ([Acórdão n. 1176/2015 Plenário](#), Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 082)

Convênio e Congêneres. Contrapartida. Quantificação do débito. A não aplicação de contrapartida por conveniente enseja a devolução ao ente repassador da quantia que deveria ter sido aplicada. O montante devido deve ser obtido a partir da incidência de percentual - extraído da relação original entre contrapartida e recursos repassados pelo concedente - sobre os recursos transferidos e corretamente aplicados. ([Acórdão n. 2423/2015 Segunda Câmara](#), Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 082)

Licitação. Habilitação. Exigência excessiva. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa. ([Acórdão n. 1224/2015 Plenário](#), Representação, Relatora Ministra Ana Arraes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 083)

Contrato. Obra e serviço de engenharia. Acompanhamento e fiscalização. É obrigação do gestor verificar a durabilidade e a robustez das obras públicas concluídas, por meio de avaliações periódicas, especialmente durante o período de garantia quinquenal (art. 618 do Código Civil). ([Acórdão n. 2659/2015 Segunda Câmara](#), Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 083)

Licitação. Registro de preços. Natureza jurídica da ata. A ata de registro de preços caracteriza-se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes, Administração e licitante, apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados. A formalização da ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação. ([Acórdão n. 1285/2015 Plenário](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 084)

Licitação. Registro de preços. Adesão. O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. ([Acórdão n. 1297/2015 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 084)

Pessoal. Aposentadoria especial. Professor. O tempo de afastamento para realização de doutorado (art. 102, inciso IV, da Lei 8.112/90), apesar de ser considerado como de efetivo exercício, não pode ser enquadrado como de efetivo magistério para fins do cômputo de aposentadoria especial, por falta de previsão legal. ([Acórdão n. 2823/2015 Segunda Câmara](#), Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 084)

No Sistema de Registro de Preços, não cabe ao órgão gerenciador a verificação da vantagem da adesão de cada interessado. Compete ao órgão ou entidade não participante utilizar os preços previstos na ata combinados com os quantitativos da contratação que pretende realizar para avaliar e demonstrar a economicidade de sua adesão. Ainda na Tomada de Contas Especial instaurada pelo TCU para apuração de possível dano ao erário decorrente de irregularidades ocorridas no contrato celebrado para a realização da 3ª Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca, patrocinada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, a unidade técnica apontara que o ajuste, originado da adesão a ata de registro de preços do Ministério das Cidades, apresentara valores superfaturados em comparação aos preços registrados

para os mesmos serviços em seis atas de registro de preços vigentes à época. Apontara ainda a existência de falhas na comprovação da vantagem econômica da manutenção do contrato, mediante a apresentação de pesquisas de preços de mercado viciadas, que não comprovavam que essa era a escolha mais vantajosa para a Administração. Em suas justificativas, os responsáveis alegaram a *"ausência de contestação aos valores registrados na ata do Ministério das Cidades"*, defendendo ainda que *"em caso de suspeita de sobrepreço, caberia ao Ministério das Cidades ter negado autorização à adesão"*. Ao rejeitar as alegações apresentadas, lembrou o relator que *"o art. 8º do Decreto 3.931/2001 [vigente à época] estabelecia que a adesão à ata deveria ser precedida de consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem". Essa comprovação é de interesse e de responsabilidade do interessado em aderir à ata, e não do órgão gerenciador"*. Acrescentou que *"a própria característica da ata, formada de preços unitários de vários itens, pode apresentar composições de preço muito diferenciadas a depender dos itens e dos quantitativos a serem utilizados. Em tese, os valores constantes na ata poderiam ser vantajosos para um tipo de evento e desvantajosos para outro"*. Por fim, aduziu o relator que *"não há como exigir do órgão gerenciador a verificação da vantagem da adesão para cada interessado. Cabe ao carona utilizar os preços previstos na ata combinados com os quantitativos do evento que pretende realizar para avaliar a economicidade da adesão"*. Nesse contexto, concluiu o relator que *"não se justifica (...) o descumprimento dos normativos vigentes que condicionavam a utilização da ata (para adesão ou para celebração de aditivos) à comprovação da vantagem dos serviços contratados"*. Comprovado o sobrepreço e consequente superfaturamento dos serviços prestados, o Tribunal, acolhendo o voto do relator, condenou os responsáveis em débito, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. ([Acórdão 1151/2015-Plenário](#), TC 002.143/2011-9, relatora Ministra Ana Arraes, 13.5.2015. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 242)

Aposentadoria por invalidez. Paridade. Legislação aplicável. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a publicação da EC 41/03 (31/12/2003) e que tenha se aposentado por invalidez permanente, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, faz jus a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria (paridade), nos termos da EC 70/12. ([Acórdão n. 2827/2015 Segunda Câmara](#), Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Pessoal nº 024)

Pessoal. Férias. Magistrado. É reconhecido ao magistrado o direito de conversão em pecúnia de férias não gozadas, por necessidade do serviço, além do limite previsto no art. 67, § 1º, da Lei Complementar 35/79 (Loman), que é de dois meses, com fundamento no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa

do Estado. O reconhecimento desse direito depende do cumprimento das condições materiais objetivas necessárias à indenização, em especial a ausência de prescrição e a imperiosa necessidade do serviço como causa para a não fruição das férias. ([Acórdão n. 1347/2015 Plenário](#), Administrativo, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 085)

A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, conhecida como declaração de parceria, contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) para a aquisição de solução de *data center* contendo servidores *blade*. Dentre os pontos impugnados, destacara a representante possível prejuízo à competitividade na exigência editalícia de declarações emitidas por fabricantes. Analisando o ponto, após a realização do contraditório, anotou o relator que *"a exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, ou que possui credenciamento do fabricante, ou que concorda com os termos da garantia do edital, conhecidas como declaração de parceria, contraria frontalmente o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão"*. Inobstante contrariar a legislação e a jurisprudência do TCU, entendeu o relator que, no caso concreto, a exigência em questão buscou minimizar riscos de *"deficiência em relação à prestação dos serviços de garantia dos equipamentos"*. Ademais, não se pode afirmar, prosseguiu, que as declarações tenham dado azo a prejuízo ao erário ou restringido a competitividade do certame, razão pela qual anuiu à proposta da unidade instrutiva no sentido de acolher, no ponto, as justificativas apresentadas pelos gestores, cientificando o IFPE da irregularidade apurada. Nesse sentido, o Plenário, a par de outras irregularidades constatadas nos autos, sancionou os responsáveis com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, dando ciência ao IFPE de que *"a exigência de declaração de parceria emitida por fabricante, como formulada no Pregão Eletrônico 7/2012, não encontra amparo nem na Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente no âmbito do pregão, nem na jurisprudência do TCU"*. ([Acórdão n. 1350/2015-Plenário](#), TC 044.355/2012-2, Relator Ministro Vital do Rêgo, 3.6.2015. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 245)

IV. ERRATA

No Boletim Informativo nº 006, item I.1, onde se lê *"ver nota relativa à ADI nº 5316 no item III.1"*, leia-se *"ver nota relativa à ADI nº 5316 no item III.2"*.